



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-81 362/93 9

A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-1673/96)
FF/Zb/ad

PROFESSOR REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

A teor do artigo 320 da CLT, regulamentado posteriormente pela Constituição Federal de 1946 e pela Lei n° 605/49, o repouso semanal remunerado não está incluído no pagamento mensal de quatro semanas e meia

Embargos desprovidos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-81 362/93 9, em que é embargante **ESTADO DO PARANÁ** e embargada **MARIA ELIZABETHE MULLER GONÇALVES**

A egrégia 5ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de revista do Reclamado, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa

"PROFESSOR A jurisprudência se firmou no sentido de que o descanso semanal remunerado não está incluído no pagamento mensal de quatro horas e meia, previsto no art 320 e parágrafos, da CLT" (fl 135)

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, sustentando que a decisão turmária merece reforma por divergir do aresto trazido a cotejo, que cristalizou entendimento no sentido de que o professor mensalista já tem remunerado o repouso no salário mensal

Os embargos foram admitidos à fl 151, não merecendo impugnação

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do apelo

É o relatório

V O T O

CONHECIMENTO

A tese turmária é no sentido de que o professor mensalista não tem remunerado o repouso semanal no salário mensal, a teor do artigo 320 da CLT

O aresto transcrito à fl 141 autoriza o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial

Conheço



PROC N° TST-E-RR-81 362/93 9

MÉRITO

O artigo 320 e seu § 1° da CLT está assim consubstanciado

"4 remuneração dos professores sera fixada pelo numero de aulas semanais na conformidade dos horarios

§ 1° O pagamento far-se-a mensalmente considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia "

Extrai-se que a intenção do legislador, no caso, foi fixar o valor da remuneração mensal do professor pelo número de aulas semanais, administrada em quatro semanas e meia. O repouso semanal não está incluído na remuneração mensal. Isto, porque o professor apesar de receber o seu salário mensalmente em função do número de horas semanais **faz jus** à remuneração do repouso semanal não considerado pelo artigo 320 da CLT, porque tal vantagem foi instituída posteriormente ao texto consolidado, pela Constituição Federal de 1946, que foi regulamentada, no particular, pela Lei n° 605/49, que no seu artigo 1°, previu

"Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de 24(vinte e quatro) horas consecutivas preferentemente aos domingos e nos limites das exigencias tecnicas das empresas nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local "

Ante o exposto, mantenho a decisão da Turma e concluo pelo **desprovimento** dos embargos

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento

Brasília, 24 de setembro de 1996

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC N° TST-E-RR-81 362/93 9

Ciente

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador Geral do Trabalho